XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

NORMA SUELI PADILHA

RICARDO STANZIOLA VIEIRA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Norma Sueli Padilha; Ricardo Stanziola Vieira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-660-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direito dos animais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

É com imensa alegria que retornamos, neste XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, às atividades presenciais deste Grupo de Trabalho, uma vez que, desde 2020, com o início da pandemia COVID-19, os eventos do CONPEDI vinham sendo realizados de forma online.

Durante os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, na bela cidade catarinense de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, o maior encontro da pesquisa e pós-graduação em direito voltou a ser realizado presencialmente e tivermos a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de BIODIREITO E DIREITO DOS ANIMAIS I , que contou com a apresentação de trabalhos de pesquisadores de diferentes instituições e das diversas regiões do País.

A qualidade das pesquisas apresentadas eleva sempre mais a importância deste Grupo de Trabalho, que concentra nos eventos do CONPEDI, um nível de destaque e excelência na produção do conhecimento científico nestas áreas tão inovadoras do Direito,, que representam novos desafios colocados ao universo jurídico.

Deste modo honra-nos apresentar a comunidade acadêmica os artigos apresentados e debatidos neste evento de grande magnitude para a pesquisa na pós-graduação em Direito no País e publicados no presente ANAIS, conforme descrição que se segue:

A COMERCIALIZAÇÃO DE GAMETAS FEMININOS E A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO ONEROSA NO BRASIL, de autoria de Cassia Pimenta Meneguce , Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Ana Lúcia Maso Borba Navolar. O artigo analisa a possibilidade da comercialização de gametas femininos e da gestação de substituição onerosa no Brasil. O objetivo é evidenciar que o Brasil necessita de lei em sentido formal regulamentando a reprodução humana assistida, sendo que atualmente, diante da omissão legislativa aplica-se a Resolução 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS, do autor Eid Badr, co-autoria com Cid da Veiga Soares Júnior, neste artigo os autores demonstram a necessidade da implementação da educação ambiental no sistema de ensi no brasileiro visando a proteção dos animais

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO ANIMAL NA CONTEMPORÂNEIDADE – UMA PAUTA EDUCATIVA PARA A SOCIEDADE Neste artigo o autor Fábio Da Silva Santos analisa o papel da educação ambiental no processo de conscientização da população sobre os interesses dos animais não-humanos.

A NATUREZA JURÍDICA DA CESSÃO DE GESTAÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, dos autores Claudia Aparecida Costa Lopes e Valéria Silva Galdino Cardin. O artigo refere-se a cessão de gestação, sendo aquela na qual uma mulher é escolhida para gestar a prole de uma pessoa ou casal idealizadores de um projeto parental, objeto de análise do estudo a natureza jurídica contratual deste método de procriação.

A REPRODUÇÃO HUMANA MEDICAMENTE ASSISTIDA NA RESOLUÇÃO N° 2.320 /2022 DO CFM: APONTAMENTOS SOBRE OS PRINCIPAIS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, das autoras Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro e Valéria Silva Galdino Cardin, que visa analisar as técnicas de reprodução assistida previstas na Resolução n° 2.320/2022 do CFM, como por exemplo: a redução embrionária, a eugenia; o diagnóstico genético pré-implantacional; a gestação de substituição; a reprodução post mortem e o anonimato do doador.

A SUCESSÃO PROCESSUAL DOS ANIMAIS dos autores Vicente de Paula Ataide Junior , Zenildo Bodnar , Welton Rübenich analisa as questões processuais relativas à capacidade processual dos animais em juízo.

A VULNERABILIDADE DAS MULHERES DIANTE DA PROIBIÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE BIOÉTICA À LUZ DA METÁFORA DAS CAPAS E DA TEORIA DA POBREZA COMO PRIVAÇÃO DE CAPACIDADES, de autoria de Júlia Sousa Silva e Ana Thereza Meireles Araújo. A pesquisa tem como objeto geral verificar de que maneira a proibição do aborto se converte em mais uma vulnerabilidade a que mulheres estão expostas, em especial mulheres em frágil condição socioeconômica,.

AS DIRETRIZES ANTECIPADAS DA VIDA COMO FORMA DE BIOETICA NA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, das autoras Ines Lopes de Abreu

Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos. O artigo analisa o instrumento das “diretrizes antecipadas da vida”, que se trata de uma escritura pública declaratória que assegura o respeito à dignidade da pessoa humana, e que permite ao paciente escolher previamente a que tipo de tratamento médico deseja ou não ser submetido, preservando o direito à vida e morte como antecipação de expressão de sua vontade caso não possa mais expressar sua vontade.

BIOÉTICA NA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE MENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INTERFACE ENTRE BIOÉTICA, PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA. Artigo de autoria de Marcele de Jesus Duarte Monteiro , Raimundo Wilson Gama Raiol e Hamanda de Nazaré Freitas Matos. O estudo tem como objetivo discorrer sobre a formação de psicólogos e psiquiatras sob a égide da bioética, sendo profissionais de saúde que lidam diretamente com o sofrimento mental de indivíduos que já carregam o estigma da loucura. A abordagem desenvolvida no trabalho se baseia na bioética principiológica proposta por Beauchamp e Childress, mediante o uso de metodologia dedutiva, centrada em pesquisa bibliográfica e documental.

CESSÃO TEMPORÁRIA DE ÚTERO E A MUDANÇA DO PARADIGMA MATER SEMPER CERTA EST, das autoras Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro , Janaina Sampaio De Oliveira e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão. O objetivo do presente artigo é analisar a definição da maternidade na gestação de substituição, pois referida técnica colocou em questão o brocado “mater semper cert est” que via como certa a maternidade daquela que gestava a criança.

GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO: O DIÁLOGO DAS FONTES ENTRE A RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Nº 2.320/2022 E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Artigo de autoria de Ana Paula Floriani de Andrade , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Priscila Zeni De Sa. Este artigo tem o objetivo geral de analisar o diálogo das fontes entre a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320 /2022 e o ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente a Constituição Federal e o Código Civil no que tange à gestação de substituição, visto que ainda é um tema que carece de uma legislação que o regulamente.

IMPLICAÇÕES DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA HOMÓLOGA POST MORTEM NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E DAS SUCESSÕES, das autoras Ana Lúcia Maso Borba Navolar , Cassia Pimenta Meneguce e Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, o artigo apresenta algumas implicações que a reprodução humana assistida póstuma gera no campo do direito das famílias e das sucessões. Objetiva demonstrar que em

razão da previsão legal constante no artigo 1.597, III e IV do Código Civil, a criança gerada nestas condições é presumivelmente filha do falecido que submeteu à criopreservação o seu material genético

O BEM-ESTAR ANIMAL E A INSEGURANÇA ALIMENTAR, de autoria de Maria Carolina Rosa Gullo , Vinícius Moreira Mendonça e Tiago Bregolin Bertuzzo. O artigo analisa a relação existente entre a melhoria do bem-estar animal e as estratégias de combate à fome e insegurança alimentar, bem como o papel do direito internacional nessa temática.

O CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DO DIREITO PERSONALÍSSIMO AO CORPO DA GESTATRIZ NO CONTRATO DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO, de autoria de Claudia Aparecida Costa Lopes , Lucas Henrique Lopes Dos Santos e Cleber Sanfelici Otero . O artigo analisa a técnica de reprodução assistida de gestação de substituição que envolve direitos personalíssimos que costumam ser questionados social e juridicamente, quando da resolução de casos concretos conflitivos.

O DIREITO DOS ANIMAIS NA OBRA DE BRUNO LATOUR de autoria de Elisa Maffassiolli Hartwig. Neste artigo a autora se analisa a concepção de direito animal do antropólogo francês Bruno Latour.

O PAPEL DA BIOTECNOLOGIA NA SUBSTITUIÇÃO DE TESTAGEM EM ANIMAIS NÃO HUMANOS NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DOS COSMÉTICOS: A ENTRADA DO BEM ESTAR ANIMAL COMO UM ELEMENTO DO FAIR TRADE, dos autores Marjorie Tolotti Silva de Mello,, Iasna Chaves Viana e Adilson Pires Ribeiro. Neste artigo os autores analisam a substituição dos animais por recursos alternativos na indústria de cosméticos.

OS ANIMAIS COMUNITÁRIOS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS, de Heron Gordilho em coautoria com Juliana Nascimento analisa a nova figura do animal comunitário na jurisprudência brasileira.

SAÚDE E BIOÉTICA DOS CORPOS TRANS: REFLEXÕES ACERCA DA DES (CONTINUIDADE) DE GÊNERO, das autoras Janaína Machado Sturza e Paula Fabíola Cigana. Este estudo tem como objetivo essencial promover uma interlocução entre saúde e bioética dos corpos trans, especialmente sob a perspectiva da sexualidade na concepção foucaultiana, apresentando possibilidades de entrelaçamento com questões de gênero, em um espaço circunscrito pelo biopoder.

Balneário Camboriú, 19 de novembro de 2022.

Professor Dr. HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO – UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

Professora Dra. NORMA SUELI PADILHA – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC

Professora Dr. RICARDO STANZIOLA VIEIRA – UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI

A REPRODUÇÃO HUMANA MEDICAMENTE ASSISTIDA NA RESOLUÇÃO N° 2.320/2022 DO CFM: APONTAMENTOS SOBRE OS PRINCIPAIS ASPECTOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

MEDICALLY ASSISTED HUMAN REPRODUCTION IN CFM RESOLUTION N. 2.320/2022: NOTES ON THE MAIN ASPECTS OF PERSONALITY RIGHTS

Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro [1]
Valéria Silva Galdino Cardin [2]

Resumo

Esta pesquisa tem o objetivo de analisar as técnicas de reprodução assistida previstas na Resolução n° 2.320/2022 do CFM, como por exemplo: a redução embrionária, a eugenia; o diagnóstico genético pré-implantacional; a gestação de substituição; a reprodução post mortem e o anonimato do doador. A problemática da pesquisa é: em que medida os direitos da personalidade tais como: à vida, a integridade física, o livre planejamento familiar, a autonomia, dentre outros, são violados por meio das técnicas de reprodução assistida? Torna-se possível afirmar que as técnicas de reprodução humana assistida podem ser consideradas benéficas aos idealizadores do projeto parental, contudo, também podem ser violadoras dos direitos da personalidade dos envolvidos na reprodução assistida. O objetivo geral do texto consiste em avaliar de que forma cada técnica de reprodução assistida impacta na proteção ou violação dos direitos da personalidade dos envolvidos no projeto parental. Os objetivos específicos do texto consistem em: a) investigar de que forma o planejamento familiar pode ser enquadrado como direito da personalidade no Brasil; b) avaliar a possibilidade de ocorrência de violação aos direitos da personalidade por meio das técnicas de reprodução assistida. O método proposto é o hipotético dedutivo que investiga a incidência da violação dos direitos da personalidade quando da Resolução n° 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, isso porque, muitas vezes não são as diretrizes administrativas do CFM que são falhas e violam os direitos da personalidade, mas sim, os próprios idealizadores do planejamento familiar que deixam de agir conforme a parentalidade responsável.

Palavras-chave: Planejamento familiar, Reprodução assistida, Resolução do conselho federal de medicina, Omissão legislativa

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the assisted reproduction techniques provided for in CFM Resolution No. 2,320/2022, such as: embryonic reduction, eugenics; preimplantation genetic

[1] Doutoranda em Direito pela Unicesumar /PR. Coordenadora do Curso de Serviços Jurídicos da Unifatecie. Professora do Curso de Direito da Unifatecie.

[2] Pós-Doutora em Direito. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado da Unicesumar. Professora na Universidade Estadual de Maringá.

diagnosis; the replacement pregnancy; post mortem reproduction and donor anonymity. The problem of research is: to what extent are personality rights such as: life, physical integrity, free family planning, autonomy, among others, violated through assisted reproduction techniques? It is possible to affirm that assisted human reproduction techniques can be considered beneficial to the creators of the parental project, however, they can also be violating the personality rights of those involved in assisted reproduction. The general objective of the text is to evaluate how each assisted reproduction technique impacts on the protection or violation of the personality rights of those involved in the parental project. The specific objectives of the text are: a) to investigate how family planning can be framed as a personality right in Brazil; b) to assess the possibility of violation of personality rights through assisted reproduction techniques. The proposed method is the hypothetical deductive that investigates the incidence of violation of personality rights during Resolution No. 2,320 /2022 of the Federal Council of Medicine, because it is often not the administrative guidelines of the CFM that are flawed and violate the rights of the personality, but rather the very creators of family planning who cease to act according to responsible parenthood.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family planning, Assisted reproduction, Resolution of the federal council of medicine, Legislative omission

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a possibilidade de violação dos direitos da personalidade na realização dos procedimentos previstos na Resolução n° 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina.

A reprodução assistida corresponde ao avanço da tecnologia na sociedade como forma de solucionar os mais diversos problemas relacionados a infertilidade e/ou esterilidade. No entanto, ela também pode se tornar perniciosa e representar um perigo para o ser humano quando os procedimentos adotados não forem éticos.

Por meio da reprodução assistida muitas pessoas que não podiam ter filhos devido à esterilidade e/ou infertilidade conseguiram concretizar o projeto parental, que é um direito assegurado no nosso ordenamento jurídico pelo art. 226, §7º[1] da Constituição Federal e pela Lei nº 9.263/1996, denominada Lei do Planejamento Familiar.

Para uma melhor compreensão da matéria, será realizado um estudo acerca do direito ao planejamento familiar como forma de efetivação dos direitos da personalidade, analisando o tema da reprodução assistida e suas implicações naqueles direitos, bem como especificar quais deveriam ser os limites para a utilização destas técnicas.

Posteriormente, será analisada a Resolução n° 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina que disciplina o tema, com foco principal em visualizar se os direitos da personalidade como por exemplo: à vida, a integridade física e a autonomia são violados quando da realização dos procedimentos de redução embrionária; da eugenia e do diagnóstico genético pré-implantacional para a seleção de características genéticas, seja para efetivar os desejos egoístas daqueles que anseiam pelo nascimento de um filho com características pré-determinadas ou para a criação de uma criança salvadora de um irmão doente. Ainda, será verificada a incidência da violação aos direitos de personalidade na gestação de substituição e na reprodução assistida *post mortem*.

Por derradeiro e diante da colisão de dois direitos da personalidade, também será realizada uma investigação quanto ao anonimato do doador do material genético na reprodução assistida e o direito ao conhecimento da origem genética do nascido por alguma das técnicas artificiais de procriação.

---

[1] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...] §7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1998).

Para tanto, será utilizado o método teórico, que consiste na consulta de obras, artigos de periódicos, documentos eletrônicos e da legislação aplicável. A justificativa do presente trabalho está em fazer uma reflexão acerca do uso da reprodução assistida em face dos procedimentos permitidos por meio da Resolução n° 2.320/2022 do CFM diante de todos os desdobramentos que as técnicas artificias são capazes de gerar ao ser humano.

2 DO PLANEJAMENTO FAMILIAR E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Esta pesquisa de caráter exploratório pretende verificar se os procedimentos previstos na Resolução 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM) podem violar os direitos da personalidade da criança fruto da reprodução assistida.

Para a acepção comum, a personalidade seria o modo de ser de cada indivíduo. Já para a Psicologia[2], corresponde "a unidade estável e individualizada de conjuntos das condutas" (DORON, 1988, p. 585), ou seja, pode ser a demonstração de "caráter" e das virtudes individuais.

Para análise da presente pesquisa é necessário compreender o conceito jurídico da personalidade, fundamental para interpretar os direitos assegurados na ordem nacional, que relacionam-se com o planejamento familiar e a reprodução assistida, ou seja, a constituição das famílias.

Os direitos personalíssimos podem ser considerados como reflexo das expressões que o ser humano tem sobre a vida, a integridade física, psíquica e intelectual e a autonomia, sendo exercidos para garantir a efetivação da dignidade humana.

A história demonstra que nem sempre foi possível a procriação de forma natural, em virtude dos mais diversos problemas relacionados à infertilidade e/ou esterilidade. Exemplo disso, é o mito que ilustra o nascimento de Átis, após a castração de Agdístis, filha de Zeus, que era hermafrodita e um ser cruel, que destruía e matava. O órgão sexual de Agdístis foi retirado por Dionísio como forma de cercear a maldade que era exercida. Isso se deu após sono profundo, por estar embriagada, de modo que Dionísio amarrou a genital masculina de Agdístis em uma árvore. Com o despertar da mesma, finalizou a castração com o puxão da corda amarrada em sua genitália. No local onde escoou o sangue da castração nasceu uma amendoeira, que deu

[2]Para a psicanálise, "o termo personalidade tem um sentido dinâmico, do desenvolvimento do ser e do vir-a-ser, e da forma como o indivíduo se mostra e é percebido pelos outros. A personalidade se constrói pela combinação de aspectos herdados e constitucionais, com experiências marcantes da vida infantil e da vida adulta, que darão um sentido de continuidade ao ser" (GROENINGA, 2005).

frutos que foram colhidos por Nana, que por sua vez, inseriu suas sementes em seu ventre e deu à luz a Átis (MOURA; SOUZA; SCHEFFER, 2009).

O mito de Perseu também é emblemático no quesito reprodução assistida: a lenda é bastante curiosa e se deu por meio da inseminação de Danae por Zeus enquanto esta dormia. O sêmen do maior deus da mitologia foi por ele mesmo transformado em chuva de ouro para conseguir alcançar a madre de Danae, que estava enclausurada justamente para que não concebesse (SCAPARO,1991).

A cultura japonesa também possui algumas lendas, como exemplo da deusa Vanjiin, que concebia a gravidez a mulheres que se dirigiam ao templo suplicando por ajuda. Na cultura chinesa não foi diferente, pois há relatos que evidenciam a fecundação de mulheres inférteis após venerarem a deusa Kwanyin (LEITE, 1995).

No Brasil, lendas também foram criadas e relacionadas com a reprodução artificial. Exemplo disso é a lenda do Boto cor-de-rosa, que ilustra a história da concepção de moças virgens que eram seduzidas e acabavam engravidando apenas por meio do olhar sedutor do Boto. Essa lenda era utilizada para acobertar relações incestuosas e abusos sexuais de meninas no ambiente familiar (ALDROVANDI; FRANÇA, 2002).

No âmbito das ciências, o médico grego Hipócrates de Cós, nascido nos anos de 460 a.C., argumentava que todas as formas de doenças eram ocasionadas por alguma causa natural e não por maldições dos deuses, como acreditava a sociedade. Nessa época, ele instituiu a primeira escola de medicina, sendo considerado por muitos como o pai da medicina, por seguir uma visão racional e científica das ciências médicas (SANTOS,1993).

Aristóteles (384-322 a.C.) realizou diversos estudos na área da embriologia, analisando o desenvolvimento das aves. Além disso, o filósofo acreditava que o feto era formado pela junção do espermatozóide com o sangue menstrual, o que o levou a ficar conhecido como o Fundador da Embriologia (MOORE; PERSAUD, 2008). Já no período do Renascimento, Leonardo Da Vinci (1452-1519) realizou experimentos e estudos de anatomia com o corpo de mulheres falecidas grávidas, bem como fez desenhos reproduzindo o feto (FRIEDENTHAL, 1990).

O uso da inseminação artificial em seres humanos data do século XV, quando D. Joana de Portugal foi inseminada artificialmente para gerar um herdeiro para o trono, já que o Rei Henrique IV possuía uma disfunção genital que o impedia de procriar. Nessa situação, a matriarca ficou conhecida como a primeira rainha de Portugal a ser inseminada, no entanto, não obteve sucesso na concepção de um filho (SCAPARO,1991).

Mais de um século depois, em 1677, Anton Van Leeuwenhoek iniciou uma investigação científica na área da embriologia e passou a fabricar microscópios. Logo após, escreveu diversos artigos para a Academia Francesa de Ciências, enviando os resultados de pesquisas, que incluíam o estudo do aparelho reprodutor e do espermatozóide humano (MORAES, 2007). Já em 1785, Thourent, membro da Faculdade de Medicina de Paris, tentou inseminar sua mulher estéril, como uma injeção intravaginal que continha o seu próprio sêmen. (MOTA, 1999).

Foi o Código Romano do século XIX, que influenciou a codificação dos direitos da personalidade no nosso Direito Civil. Em 1900, o Código Alemão e o Código Civil Suíço, por meio dos artigos 29 e 30, dispôs acerca da proteção do direito ao nome como forma de proteção desse direito da personalidade, que "redimensiona todos os outros direitos a partir da perspectiva humanista" (FONSECA, 2006).

Por sua vez, o Código Civil italiano propõe uma nova perspectiva para os direitos da personalidade por meio dos seis artigos que abordam as circunstâncias diferentes na conjuntura da *delle persona* e *della famiglia*, capazes de regulamentar os aspectos como o nome e sua tutela, por razões familiares, o direito ao próprio corpo, o direito ao pseudônimo e à imagem (DE CUPIS, 1961).

Acerca da proteção da pessoa, o Código Civil de 1916[3] esboçava inúmeros dispositivos que reconheciam os direitos da personalidade, que mais tarde colaboraram para Teixeira de Freitas criar a "Consolidação das Leis Civis" e o "Esboço" do atual Código Civil em decorrência do Direito Romano, disciplinando os direitos da personalidade, como forma de reiterar a importância dessas garantias.

Na atual Constituição Federal, os direitos da personalidade foram apresentados por meio dos direitos fundamentais presentes no art. 5º e seus incisos, que destacam a proteção do direito à vida, à liberdade, à honra, ao sigilo, à intimidade, à imagem, à criação intelectual, dentre outros direitos, que apesar de algumas exceções previstas em lei, não podem ser transmitidos e/ou renunciados, além de ser vedado qualquer limitação voluntária desses direitos.

Segundo o Código Civil os direitos da personalidade apresentam-se "(...) em plena harmonia com os parâmetros internacionais e constitucionais inaugurando o processo de "humanização do Direito Civil" na história brasileira, emprestando especial ênfase à

[3]Clóvis Bevilaqua distinguia "pessoa natural" e "homem" dizendo que "as ideias de homem e de pessoa natural não coincidem em toda a sua extensão, por isso que pessoa natural é o homem numa determinada atitude na sociedade civil" (BEVILAQUA, 1929, p. 83- 84).

proteção dos direitos da personalidade (PIOVESAN, 2004, p. 18), de forma que serve como fonte do ordenamento jurídico.

Em consonância com a norma constitucional e com as demandas contemporâneas que protegem os valores inerentes à pessoa o Código Civil conferiu um capítulo especial, composto por 11 artigos para assegurar a proteção dos direitos da personalidade, sendo que tais direitos foram as molas propulsoras para pôr fim às relações meramente comerciais, que não promoviam o mínimo de dignidade ao ser humano.

Nessa linha de raciocínio o direito ao livre planejamento familiar concretiza os direitos da personalidade relacionados à liberdade de escolha em relação ao tempo, a quantidade de filhos e a possibilidade de tê-los ou não, isso porque existem determinados direitos sem os quais à personalidade não seria efetivada ou assegurada à pessoa, o que corresponde dizer que, sem tal direito o ser humano não existiria. Logo, o planejamento familiar é um direito que pode ser praticado por quem vive em sociedade.

O livre planejamento familiar não é um direito apenas das pessoas casadas ou que vivem em união estável. Os solteiros, também possuem o mesmo, conforme prevê o art. 3º[4] da Lei nº 9.263/1996 e independe da orientação sexual.

O direito em ter filhos deve ser visto como um direito personalíssimo, inalienável e que deve ser protegido pelo Estado. Ao garantir o direito ao planejamento familiar é necessário à observância do princípio da dignidade da pessoa, uma vez que tal princípio é essencial para o desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente.

2.1 DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Entre as principais modalidades artificiais de procriação, pode-se citar as técnicas realizadas de forma intracorpórea, também conhecidas como inseminação *in vivo,* que acontece no corpo da mulher que irá gerar o embrião e a inseminação extracorpórea conhecida como a fertilização *in vitro,* que ocorre fora do organismo humano.

Na inseminação *in vivo,* o gameta masculino é inserido no sistema reprodutor feminino, substituindo a relação sexual. Já na segunda modalidade os gametas são fecundados fora do corpo e após, transferidos ao útero de quem for gestar (FREITAS; SIQUEIRA; SEGRE, 2008).

[4]Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde" (BRASIL, 2002).

Destaca-se que as técnicas de reprodução assistida podem ocorrer de duas maneiras diferentes quando relacionadas aos gametas utilizados na fecundação. Isso porque, é possível tanto a utilização do material genético dos próprios idealizadores do projeto parental quanto do material proveniente de doação anônima.

Na primeira opção, por meio do uso dos gametas dos genitores, têm-se o procedimento homólogo, em que a técnica é utilizada manipulando-se os "gametas da mulher (óvulo) e do marido (sêmen) e cuja fecundação, substitui a concepção natural, havido por meio da cópula" (LÔBO, 2011, p. 200).

Na modalidade heteróloga, os gametas não pertencem total ou parcialmente aos indivíduos que serão considerados os pais da futura criança. Isso porque, por algum impedimento de ordem reprodutiva, um ou ambos dos idealizadores não podem contribuir com os seus gametas para a fecundação, ocorrendo a doação do(s) gameta(s) de terceiro(s) doador(es).

Essa modalidade é utilizada apenas quando um ou ambos os idealizadores do planejamento familiar não possuem condições de proceder com a doação do material genético para a fecundação do embrião.

A doação de gametas por qualquer pessoa deve ser realizada de forma anônima e gratuita, pois a regra estabelecida desde 2013 pelo Conselho Federal de Medicina consiste na preservação do anonimato do doador do material genético, como forma de preservação de sua privacidade e intimidade e para afastar qualquer obrigação relacionada a filiação e a sucessão. No mesmo sentido, a Resolução n° 2.320/2022 que é a atual, manteve o sigilo dos doadores do material genético, salvo em situações específicas em que é necessário o conhecimento da origem genética em decorrência do procedimento médico.

Outra espécie de reprodução assistida consiste na gestação de substituição, também conhecida como "barriga de aluguel" ou "cessão temporária de útero", que ocorre quando uma mulher gera em seu útero uma criança de outrem.

Ana Claudia de Barros Correia Ferraz (2016, p. 50) enfatiza que essa técnica deve ser utilizada apenas quando houver:

> "[...] indicações médicas para utilização dessa técnica são a ausência de útero, a infertilidade vinculada à patologia uterina, contra indicação médica a uma gravidez decorrente de outras patologias, tais como a insuficiência renal grave. Não se pode olvidar que atualmente deixou a sua aplicação de se restringir a problemas de saúde para possibilitar o nascimento de filhos de pessoas do mesmo sexo".

A Resolução n° 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina determina que a gestação de substituição "não pode estar condicionada a uma contraprestação pecuniária ou a negociação comercial, sendo que a cedente deve pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau" (CARDIN; AMARO; CAZELATTO, 2019, p. 64). Na hipótese excepcional que não há alguém na família dos idealizadores do projeto parental, que possa gerar a criança, deve ser permitido que um terceiro indivíduo indicado pelo casal possa gerar a criança.

O uso dessa técnica deve estar relacionado apenas à efetivação do projeto parental por pessoas que possuem algum impedimento para reproduzir. Qualquer outro motivo paralelo que esteja relacionado ao lucro deve ser vedado, evitando-se o surgimento de um mercado com demanda e precificação, para que não haja a coisificação do ser humano.

A inseminação *post mortem* é outra modalidade de inseminação artificial que pode ocorrer na modalidade homóloga ou heteróloga, após a morte de um dos idealizadores do projeto parental. O primeiro nascimento *póstumo* que se tem notícia ocorreu na França na década de 80, onde uma mulher utilizou o espermatozóide congelado de seu falecido esposo para gerar um filho (FREITAS; SIQUEIRA; SEGRE, 2008).

Conforme o Código Civil, o filho concebido por meio de inseminação artificial, nascido ou não após a morte do genitor, possui o direito de filiação, desde que nos termos do art. 1.597, inciso III do Código Civil, nascidos por fecundação artificial homóloga.

Portanto, o uso da reprodução assistida proporciona a efetivação aos direitos da personalidade das pessoas que desejam ter filhos, isso porque, o direito ao livre planejamento familiar efetivado proporciona a proteção à dignidade humana.

3 A NOVA RESOLUÇÃO N° 2.320/2022 DO CFM PROTEGE OU VIOLA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE?

Aplicada a metodologia e o referencial teórico de abordagem, os resultados obtidos foram que o Conselho Federal de Medicina (CFM) desde 1992 edita resoluções administrativas[5] com o intuito de fornecer diretrizes éticas aos profissionais que tratam da reprodução assistida.

[5] CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 1.358, de 1992**; CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 1.957/2010**; CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.013/2013**; CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.121/2015;**

Da análise em especial da Resolução 2.320/2022 foi possível categorizá-la em seis procedimentos: a) a redução embrionária; b) a eugenia; c) a utilização do diagnóstico genético pré-implantacional; d) a gestação de substituição; e) a reprodução *post mortem* e f) o anonimato do doador do material genético.

Em relação à redução embrionária, é necessário compreender alguns aspectos para que seja possível analisar o início da vida e determinar o momento em que ocorre a proteção aos direitos da personalidade. Mas para isso, faz-se necessário abordam algumas teorias que tratam do tema.

Entre as teorias que argumentam acerca do início da vida tem-se a teoria concepcionista, a teoria da nidação, a teoria do desenvolvimento do sistema nervoso central e a teoria natalista. A primeira afirma que a vida tem início no momento da fecundação do material genético, ou seja, na junção do espermatozóide e o óvulo, o que inaugura também os direitos de personalidade do novo ser.

A teoria concepcionista, com raciocínio semelhante ao do cristianismo, defende que a vida se inicia no momento da concepção, ou seja, quando o espermatozóide funde o óvulo e forma o zigoto, que corresponde à primeira célula originária após a fecundação dos gametas, que contém toda carga genética necessária para a formação do novo ser humano (MARTINS, 2003).

Por sua vez, a teoria do desenvolvimento do sistema nervoso central, a vida só terá início se existir cérebro, ou seja, apenas por meio da existência de ligações nervosas. Logo, sem cérebro ou antes de sua formação, não é possível existir vida. Portanto, para essa teoria, apenas após o quarto mês de gestação é que se pode falar em vida, pois é nesse período que os sinais cerebrais começam a se exteriorizar (CARDIN, 2015).

Já teoria natalista defende que a vida tem início apenas com o nascimento, logo, o embrião se não estiver no útero não possui direito à vida, ou seja, não são assegurados os direitos da personalidade. Por outro lado, existe a figura do nascituro que ainda não nasceu com vida, mas foi concebido e poderá ser sujeito de direitos no futuro, o que garante a preservação dos seus direitos conforme prevê o Código Civil, quando dispõe que "a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro" (BRASIL, 2002).

Ana Cristina Rafful (2000, p. 48) entende que:

> "(...) quando o código menciona colocar a salvo seus direitos, o faz fixando esta personalidade como sendo um pré-requisito (art. 2º do Código Civil brasileiro) ou mesmo um pressuposto para que se possam

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.168/2017**;
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.294/2021.**

> adquirir direitos e contrair obrigações. Dessa forma, nenhum direito poderia ser resguardado se o nascituro não tivesse personalidade. O nascimento com vida não seria uma condição suspensiva, mas um pressuposto para aquisição da personalidade jurídica material".

Conforme essa teoria, os direitos previstos ao nascituro correspondem a uma expectativa de direito, que será efetivado apenas com o nascimento com vida. Isso porque, o nosso ordenamento jurídico só reconhece o nascituro como sujeito de direito se nascer vivo. São adeptos dessa teoria Silvio Rodrigues (2002, p. 35-36) que enfatiza que o "nascituro é o ser já concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno. A lei não lhe concede personalidade, a qual só lhe será conferida se nascer com vida".

Após o exame de ambas as teorias, é possível afirmar que a partir da fecundação já existe vida no novo ser em desenvolvimento, no entanto é a fase da nidação e da formação do sistema nervoso que possibilitará o reconhecimento do desenvolvimento do embrião para que logo após o nascimento se torne uma pessoa e sujeito de direitos.

Não obstante a existência da Resolução n° 2.320/2022 do CFM, vede de forma expressa o uso da redução embrionária para a situação em que mais de um embrião se desenvolva no útero, há a possibilidade do aborto se a gestante correr risco em sua integridade física em risco,

Em relação ao embrião não ser detentor dos direitos da personalidade, não há o que se falar em violação a estes direitos em virtude da redução embrionária, no entanto, o que se tem é uma violação à proteção do nascituro. Mas isso, apenas nas situações em que a redução for realizada sem que haja risco de vida em relação a gestante.

Dessa forma, o problema não está na vedação ao uso da redução embrionária, mas na ausência de fiscalização caso não seja necessária.

Em relação à eugenia que é proibida pela Lei de Biossegurança e por todas às cincos resoluções anteriores e a atual do Conselho Federal de Medicina, mas muitos profissionais e genitores praticam tal conduta.

A eugenia positiva, ocorre por meio da manipulação genética em situações em que não existe o perigo de transmissão de doenças, mas sim o mero desejo de escolher características físicas, como a cor de cabelo, dos olhos, da pele, o que não violaria os direitos da personalidade. Mas no caso da eugenia às avessas em que ocorre a seleção de embriões com deficiência visual, auditiva, mental ou física (VIEIRA; FÉO, 2007) a violação daqueles direitos é evidente, ensejando a responsabilidade civil não só em relação aos profissionais que praticaram mas também em relação aos pais que solicitaram tal atrocidade.

O Conselho Federal de Medicina é categórico em proibir manipulações embrionárias para escolha de características do embrião, com exceção ao tratamento de doenças relacionadas ao sexo como a distrofia muscular de Duchenne ligada ao cromossomo X que pode ser transmitida tanto pelo gene masculino quanto o feminino e a hemofilia A que é caracterizada pela anormalidade do fator VIII da coagulação sanguínea[6], que também é uma doença hereditária, ligada ao cromossomo X que acomete na maioria das vezes o nascimento de filhos do sexo masculino.

Além disso, doenças ligadas ao aneuploidias[7] de cromossomos sexuais como a Síndrome de Down também justifica o uso de manipulações embrionárias permitidas pelo CFM, para prevenir o nascimento de crianças com deficiências (CFM, 2021).

Dada a importância do princípio da beneficência que possui suas raízes na instrução ética do valor moral do outro, se a escolha do sexo do futuro filho objetivar o direito à saúde deste, a sexagem pode ser compreendida como algo benéfico. No entanto, se dessa técnica não forem observados critérios pré-estabelecidos na ética e na moral, haverá o uso de uma rampa escorregadia[8], isso porque uma vez utilizada uma técnica que alcançou o pretendido por quem a idealizou, é quase que impossível a sociedade impedir que tal limite seja imposto novamente (SARMENTO, 2004, p. 201).

Uma pesquisa realizada no EUA revelou que cerca de 3% das pessoas que procuram os serviços de reprodução assistida solicitam a manipulação genética para que o filho nasça portador de alguma doença, em especial no caso de genitores com nanismo ou surdos (MORAES, 2019), que desejam que seus descendentes sejam portadores da mesma anomalia.

Ilustrando essa coisificação do ser humano por meio da manipulação embrionária, Tereza Rodrigues Vieira em sua obra *Ensaios de Bioética e Direito*, relata o caso de um casal de mulheres homoafetivos nos Estados Unidos, surdas de nascimento que desejavam a concepção de um filho com a mesma deficiência auditiva. Diante disso, procuram os bancos de sêmen na esperança de encontrar um doador portador da mesma deficiência.

No entanto, os estabelecimentos negaram o pedido do casal. Logo, a solução encontrada por elas foi a utilização do material genético de um amigo que também era

[6] O fator VII da coagulação sanguínea consiste em uma proteína essencial para a coagulação do sangue, codificado pelo gene F8 do cromossomo X.
[7] Aneuploidia envolve a alteração no número de cromossomos, que pode gerar o desequilíbrio nas células humanas.
[8] Expressão usada para dizer que o uso da sexagem sem fins terapêuticos ou preventivo gera a eugenia.

surdo, muito embora por meio do diagnóstico genético pré-implantacional fosse possível evitar essa deficiência (VIEIRA, 2007).

A realização do diagnóstico genético pré-implantacional como nos casos acima relatados, pode acarretar a violação dos direitos da personalidade do embrião, caso se torne um nascituro e venha a nascer, portador de alguma deficiência por vontade dos idealizadores do projeto parental.

A Resolução n° 2.320/2022 assegura por meio dos procedimentos o direito à saúde, à vida, e à integridade física do nascituro que será gerado, quando veda o uso da eugenia negativa. Todavia em relação a eugenia positiva, não há que se falar em violação aos direitos da personalidade em relação àquele embrião que nasceu com vida, mas sim na prática antiética do profissional da área da saúde.

Nesse aspecto, a Lei de Biossegurança, que disciplina os (OGMS) – organismos geneticamente modificados, convencionou mesmo que de forma sucinta acerca desse aspecto, uma vez que garanta proteção ao embrião que pode vir a tornar-se pessoa uma, em virtude da proibição da engenharia genética (BRASIL, 2005).

A Resolução 2.320/2022 do CFM permite o uso desse exame em situações que sejam justificadas no caso da prole vir a nascer com doenças congênitas, ou seja, para a preservação ou o tratamento de doenças. O que revela que o uso dessa modalidade de diagnóstico não gera violação aos direitos da personalidade, muito pelo contrário, ele é capaz de promover o nascimento de uma criança saudável e livre de anomalias que poderiam dificultar uma vida digna.

Por meio desse diagnóstico também é possível realizar o procedimento do bebê medicamento que será utilizado para a produção e seleção de embriões histocompatíveis com o filho já existente do casal, acometido de doença grave e que possui como única alternativa para cura o transplante de células-tronco hematopoiéticas originárias do cordão umbilical ou da medula óssea do "bebê salvador".

O grande problema em relação aos direitos da personalidade está na possibilidade dessa técnica acarretar problemas psicológicos no filho mais novo, quando souber que foi manipulado geneticamente para salvar seu irmão mais velho ou no momento do transplante a que for submetido, por ser algo invasivo sofrer algo que prejudique a sua integridade física.

A gestação de substituição ocorre quando uma terceira mulher gera um filho de outrem. Essa técnica pode acontecer quando a mulher idealizadora do projeto parental por algum motivo não pode gerar seu próprio filho ou quando uma pessoa do sexo

masculino ou um casal homossexual do sexo masculino necessita de um útero para gestar o embrião.

A gestação de substituição é prevista por meio do Conselho Federal de Medicina desde 1992, quando foi editada a primeira resolução acerca das técnicas de reprodução assistida. Por meio da Resolução n° 1.358/92 e da Resolução 1.957/2010 apenas mulheres com parentes até segundo grau dos idealizadores do planejamento familiar poderiam gerar o embrião.

A partir de 2013, passou a ser permitido o uso dessa técnica com parentes até o quarto grau, além disso, foi permitido o uso aos casais homoafetivos e transafetivos revelando uma quebra de paradigmas em relação ao planejamento familiar destes casais, efetivando assim os dos direitos da personalidade por meio do planejamento familiar, revelando à preocupação do Conselho Federal de Medicina em assegurar os direitos das pessoas de realizarem o projeto parental por meio das técnicas de reprodução assistida.

Logo, pessoas solteiras, casais homoafetivos e transafetivos podem utilizar da gestação de substituição para o nascimento de seus filhos. Destaca-se que essa técnica é empregada tanto para casais do sexo masculino, em razão da inexistência do útero, quanto para casais femininos, que possuem impedimento de ordem biológica ou genética e não conseguem a gestação por meio do próprio aparelho reprodutor. O grande problema é que a nova resolução do CFM passou a exigir que a futura gestante tenha ao menos um filho biológico e vivo.

Sendo assim, a mencionada técnica é compreendida como um instrumento de concretização do planejamento familiar de quem não consegue gerar o próprio filho. Dessa forma, é proibido utilizar essa técnica artificial em situações que não estejam relacionadas a problemas que impossibilitem a mãe de gerar seu próprio filho ou para homens solteiros, casais homossexuais ou transafetivos.

Contudo, é evidente na nova resolução o preconceito em relação à figura feminina, isso porque, impor que a cedente tenha um filho vivo no momento em que for "emprestar" o seu útero para gerar o filho que não é seu, mostra de forma clara à violação aos direitos da personalidade dos idealizadores do projeto parental que podem ter em sua família apenas mulheres que ainda não tem filhos dispostas a submeter-se a tal procedimento.

É importante mencionar que não é porque a resolução permite parentes até quarto grau que toda e qualquer mulher dentro dessa perspectiva irá aceitar realizar tal procedimento.

Não é novidade o uso da técnica de reprodução assistida *post mortem,* isso porque desde a Resolução n° 1.957/2010 o Conselho Federal de Medicina, permite o uso dessa

modalidade de reprodução artificial. Inicialmente, as primeiras determinações ao uso dessa técnica estavam relacionadas em prol da exigência de autorização prévia específica do *de cujus* para o uso do material genético após sua morte (CFM, 2010).

Três anos depois o CFM editou a Resolução n° 2.013/2013 que previa a possibilidade do uso do material genético criopreservado e, quanto às situações que não estivessem previstas na resolução, seria necessário a autorização do Conselho Federal de Medicina, estendendo-se à atual Resolução n° 2.320/2022

No entanto, o ponto crucial está relacionado aos direitos da personalidade do próprio filho que nasce sem a presença de um ou de ambos os genitores, e que se vê diante de um dilema sucessório e a ofensa a sua personalidade enquanto filho.

Com base no posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), o recomendável é a existência de um termo de consentimento informado que expresse a vontade de quem criopreservou seu material genético, estipulando a possibilidade de inseminação artificial e um prazo para o nascimento desse filho.

No entanto, mesmo que não exista um documento que estipule o prazo para o nascimento do filho, é possível que este após nascido e adquiridos os direitos de personalidade, ingresse com uma ação de petição de herança no prazo de dez anos, contados a partir da abertura da sucessão do *de cujus* para requerer os seus direitos sucessórios.

Nessa ocasião, não é vislumbrada violação ao direito personalíssimo à sucessão, do filho nascido por reprodução *post mortem*, vislumbrando mais uma vez, que a Resolução n° 2.320/2022 não violou os direitos do filho *póstumo*.

Em relação ao anonimato do doador do material genético as seis resoluções do CFM que abordam sobre a doação de gametas e embriões, nenhuma delas se atreveu a mudar a regra do anonimato dos doadores, isso para evitar o ensejo dos direitos da filiação e direitos sucessórios a quem, por mero altruísmo, dispõe do seu material genético para realizar o sonho da parentalidade em relação a quem não consegue concretizar.

Assim, faz-se necessário apresentar dois grandes dilemas que esse tema causa aos direitos da personalidade não só do doador, mas também da criança nascida do material genético diferente dos seus genitores, em virtude do anonimato do doador do material genético e o direito ao conhecimento da origem genética.

O anonimato dos doadores corresponde a uma norma essencial para as técnicas de reprodução assistida, isso porque garante aos doadores e receptores a não incidência da responsabilidade relacionada à parentalidade e as obrigações patrimoniais. O que, por sua vez, é válido ao se vislumbrar uma sociedade arraigada por alguns indivíduos

oportunistas, que poderiam utilizar a possibilidade para no futuro exigir vantagens de todas as esferas possíveis, como a filiação, os alimentos e o direito de convivência.

O próprio órgão que aconselha o anonimato também dispõe ser possível a sua quebra em situações que os profissionais da área da saúde necessitem de informações relacionadas aos genes dos doadores, como por exemplo, de doenças genéticas ou para transplante, mas, ainda assim, essas informações serão reveladas apenas a estes profissionais, preservando a identidade do doador em relação à família que recebeu o material genético (CFM, 2021).

A intimidade está relacionada à vida privada, que corresponde a uma extensão dos direitos da personalidade inerentes à espécie humana, vislumbrada no âmbito pessoal de cada indivíduo que por si só, possui o condão de afastar toda e qualquer publicidade. A relação entre os direitos da personalidade e o direito à privacidade é tratada pela própria Constituição Federal no art. 5°, inciso X[9], que assegura a proteção dos interesses intrínsecos da pessoa, livrando-o de qualquer violação (BRASIL, 1988).

A preservação do anonimato protege de forma significativa a intimidade e a vida privada de quem, por altruísmo, colaborou para a reprodução de pessoas que sonhavam com a parentalidade por meio artificial. Logo, por ser um tema contemporâneo e controverso, existem argumentos favoráveis e contrários ao anonimato do doador. Para os defensores, o que está em jogo e que deve ser assegurado, é a intimidade pessoal e personalíssima dos doadores, que se encontram em comunhão com a própria dignidade humana.

Contudo, verifica-se que o novo ser, dotado de personalidade e que nasceu em sua totalidade ou não dos gametas de um terceiro anônimo, possui o direito ao conhecimento da origem genética, ocasionando uma zona de conflitos entre o direito ao anonimato *versus* o direito ao reconhecimento da origem genética. O conhecimento da origem genética também é configurado como um direito personalíssimo com repercussões na vida íntima da pessoa nascida por reprodução natural ou assistida (LÔBO, 2009).

Tendo em vista a existência de conflitos de direitos fundamentais, faz-se necessário estabelecer um juízo de ponderação para que seja aplicado o direito mais benéfico nas situações que envolvam a reprodução assistida heteróloga. Embora o anonimato do doador e o direito ao conhecimento da origem genética sejam considerados

[9]CF, art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, à vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

como direitos fundamentais, estes não são absolutos, de modo que um irá sobrepor ao outro, no caso o direito à origem genética, pois o que está em jogo é o desenvolvimento da personalidade, porque o conhecimento da origem biológica pode ser imprescindível para o bom desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente.

Contudo, esses conflitos gerados entre o direito personalíssimo ao anonimato e ao reconhecimento da origem genética não decorrem da Resolução do CFM em análise, isso porque, ela apenas tem o cunho de proporcionar a efetivação dos direitos reprodutivos às pessoas que são inférteis e/ou estéreis.

Portanto, de todas as esferas abordadas nesta pesquisa, apenas uma pode ser considerada como potencial violadora dos direitos da personalidade, isso porque exigir que apenas mulheres com filhos vivos possam submeter-se a gestação de substituição é algo totalmente desvinculado do direito à autonomia.

Isso significa que os procedimentos da atual Resolução do Conselho Federal de Medicina, não possuem potencial ofensivo aos direitos da personalidade, isso porque, a redução embrionária e a eugenia e o diagnóstico genético pré-implantacional são práticas que estão relacionados ao embrião, que de acordo com o art. 2° do Código Civil não possui direitos da personalidade.

No mesmo sentido, a reprodução *post mortem* e o anonimato do doador do material genético também não violam os direitos da personalidade, uma vez que no caso do filho *póstumo*, este possui legalmente o direito personalíssimo à sucessão do *de cujus*, por meio do instrumento de petição de herança. Já em relação aos conflitos de direitos oriundo do anonimato *versus* o conhecimento da origem genética, pode-se observar que é apenas um conflito entre dois direitos, que no caso concreto o judiciário deverá observar o juízo de ponderação para que um direito seja efetivado em detrimento do outro. Além disso, vale observar que a resolução do CFM em comento dispõe que à doação do material genético possui o crivo apenas de proporcionar o nascimento de filhos aos idealizadores do projeto parental e não de gerar direitos e deveres ao doador anônimo em relação ao nascido pelo procedimento artificial.

Logo, esses conflitos são oriundos da própria complexibilidade do tema, porém, é importante mencionar que o CFM impõe o anonimato sendo vedado apenas em situações de saúde.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa analisou as principais técnicas de reprodução assistida, verificando que de cada uma delas decorre de situações diversas que são analisadas sob os aspectos dos direitos da personalidade.

Para tanto, foram analisadas as principais técnicas artificiais de reprodução, entre elas, a reprodução assistida *in vivo* e *in vitro*; a homóloga; a reprodução assistida heteróloga; a gestação de substituição e a inseminação artificial *post mortem*.

Logo, demonstrou-se que a reprodução assistida é capaz de viabilizar o exercício dos direitos da personalidade por meio do acesso a parentalidade à todas as pessoas, sendo estas casadas, solteiras, viúvas, homossexuais, transexuais ou com problemas de ordem reprodutiva, uma vez que o direito à parentalidade não pode ser restringido por questões discriminatórias.

Além disso, foi analisada a nova resolução do Conselho Federal de Medicina n° 2.320/2022 relacionada à reprodução assistida, verificando-se a importância como fonte orientadora não só em relação aos profissionais, mas a todas as pessoas que se submetem às técnicas artificiais de procriação. Isso porque, diante da omissão legislativa, essas resoluções servem como aparato para condutas éticas.

Ainda que as resoluções editadas pelo CFM sejam apenas administrativas e aplicáveis somente aos profissionais da saúde, na ausência de legislação àquela será utilizada pelo juiz como parâmetro pois a Lei de Biossegurança é incipiente quanto ao tema.

Esta pesquisa foi capaz de demonstrar que a Resolução n° 2.320/2022 do CFM em sua essência não gera violação aos direitos da personalidade, mostrando-se deontológica e capaz de proporcionar orientações éticas para os profissionais que trabalham com a reprodução assistida.

Para essa constatação, observou-se seis procedimentos relacionadas à reprodução artificial. No tocante à redução embrionária, a eugenia e ao diagnóstico genético pré-implantacional restou demonstrado que não violam os direitos da personalidade, isso porque, quem está diretamente envolvido é o embrião, que segundo a teoria natalista e o Código Civil só possui direitos da personalidade após o nascimento com vida, o que significa que este não seria sujeito de direitos e por consequência não possui direitos da personalidade, apenas a proteção enquanto nascituro.

Na mesma linha de raciocínio, a reprodução assistida *post mortem* e o anonimato do doador do material genético também são práticas que não possuem o potencial de violar os direitos da personalidade, seja do filho nascido após a morte do genitor ou da criança nascida com material biológico oriundo de doação anônima.

Isso porque, na reprodução *post mortem*, o direito de petição de herança é preservado ao filho que nascido e não tendo sua cota parte preservada poderá ingressar judicialmente para requerer o seu direito à sucessão. Já quanto ao anonimato do doador do material genético, a resolução em comento apenas visualizou a concretização do livre planejamento familiar, preservando o sigilo da identidade do doador do material genético. Contudo, se ocorrer conflitos entre o sigilo e o conhecimento da origem genética, será necessário o juízo de ponderação de direitos, para que na situação fática, um direito se sobreponha ao outro.

Já em relação à técnica de gestação de substituição, o perigo de violação aos direitos da personalidade está presente, mas não em relação aos idealizadores do projeto parental ou do filho, mas sim em relação à mulher que irá gerar à criança. Uma vez que, ao impor que apenas mulheres com parentesco até quarto grau dos idealizadores do projeto parental e com filhos vivos, são habilitadas conforme à Resolução n° 2.320/2022 para gerar o filho de "barriga de aluguel" fere não só a autonomia desta em não querer gerar uma criança que não será de sua responsabilidade parental, mas também fere o direito daquela mulher que deseja por meio altruísta ajudar, mas é impedida por não possuir parentesco com os genitores.

Portanto, conclui-se que 90% dos procedimentos realizados por meio das técnicas de reprodução assistida previstos na Resolução em comento não são violadores dos direitos da personalidade desde que sejam observados com ética.

REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Andrea; FRANÇA, Danielle Galvão de. A reprodução assistida e as relações de parentesco.**Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1ago. 2002. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/3127/a-reproducao-assistida-e-as-relacoes-de-parentesco/3. Acesso em: 28 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Reprodução humana assistida e parentalidade responsável**:conflitos e convergências entre os direitos brasileiro e português. Barigui: Boreal, 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; AMARO, MyleneManfrinato dos Reis; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Da inseminação artificial homóloga*post mortem* sob a ótica do direito à filiação e à sucessão. **Revista Quaestio Iuris**, v. 12, n. 3, p. 636-659, 2019. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39070/32707. Acesso em: 25 jul. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 1.358, de 1992**. Normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Brasília, DF: CFM, 1992. Disponível em: http://www.ghente.org/doc_juridicos/resol1358.htm. Acesso em: 4 set. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 1.957/2010**. A Resolução CFM nº 1.358/92, após 18 anos de vigência, recebeu modificações relativas à reprodução assistida, o que gerou a presente resolução, que a substitui *in totum*. Brasília, DF: CFM, 2010. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1957. Acesso em: 4 set. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.013/2013**.Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.957/10. Brasília, DF: CFM, 2010. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf. Acesso em: 4 set. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.121/2015**.Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa

do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão atrazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013,Seção I, p. 119. Brasília, DF: CFM, 2015. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2015/2121. Acesso em: 4 set. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.168/2017**. Adota as
normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos -, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121, publicada no DOU. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117. Brasília, DF: CFM, 2017. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352362. Acesso em: 4 set. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 2.294/2021.** Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no D.O.U. de 17 de junho de 2021, Seção I, p. 73. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2021/2294_2021.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Morais,1961.

DORON, Roland;PAROT, Françoise. **Dicionário de Psicologia**. São Paulo:Ática, 1998.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família**:a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos**.São Paulo: Ltr, 2006.

FREITAS, Marcia de; SIQUEIRA, Arnaldo A. F.; SEGRE, Conceição A. M. Avanços em Reprodução Assistida. **Revista Brasileira Crescimento e Desenvolvimento Humano**, v. 18,
n. 1, p. 93-97, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/physis/v14n2/v14n2a04.pdf. Acesso em: 29 abr.2020.

FRIEDENTHAL, Richard. **Leonardo da Vinci**: uma biografia ilustrada. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor,1990.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos.São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**:Famílias. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. LÔBO, Paulo. **Direito Civil**:Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo código civil.*In*:SARLET,Ingo Wolfgang Sarlet (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MOURA, Marisa Decat de; SOUZA, Maria do Carmo Borges de; SCHEFFER, Bruno Brum. Reprodução assistida: Um pouco de história. **Revista daSBPH**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 23-42, dez. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151608582009000200004&lng
=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 abr. 2021.

MORAES. Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MORAES, E. G. S. **Espermocitologia**:espermocitograma em critério estrito. 2. ed. Caxias do Sul: Ed. da Universidade de Caxias do Sul, 2007.

MOORE, Keith L.; PERSAUD, T. V. N. **Embriologia clínica**. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MOTA, Sílvia. **Da bioética ao biodireito**: a tutela da vida no âmbito do direito civil. 1999. 308 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) –Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Direitos da personalidade nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCAPARO, Mônica Sartori. **Fertilização assistida:** questão aberta: aspectos científicos e legais. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

RAFFUL, Ana Cristina. **A reprodução artificial e os direitos de personalidade**. São Paulo: Themis, 2000.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1, p. 35-36.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; FÉO, Cristina. Eugenia às avessas: o uso de embriões com mal genético. **Revista Jurídica Consulex**, ano XI, n. 241, 31 jan. 2007.